



Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Boa-Fé Objetiva No Processo Civil
Releitura do efetivo combate ao abuso do direito

João Marcelo de Almeida e Oliveira

Rio de Janeiro
2014

JOÃO MARCELO DE ALMEIDA E OLIVEIRA

A Boa-Fé Objetiva No Processo Civil
Releitura do efetivo combate ao abuso do direito

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Orientadores

Prof. Artur Gomes

Prof.^a Mônica Areal

Prof. Guilherme Sandoval

Prof. Rafael Iorio

Prof.^a. Néli Fetzner

Prof. Nelson Tavares

Rio de Janeiro
2014

A BOA-FÉ OBJETIVA NO PROCESSO CIVIL
RELEITURA DO EFETIVO COMBATE AO ABUSO DO DIREITO

João Marcelo de Almeida e Oliveira

Graduado pela Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora.
Advogado. Pós-graduando em Direito
pela Escola de Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro

Resumo: O presente trabalho trata das condutas abusivas no âmbito do Direito processual civil com a finalidade de criticar a forma de repressão empregada, tendo em vista sua patente insuficiência e consequentes malefícios causados ao processo. Defende-se que o meio satisfatório de combate ao abuso do direito de ação se dá por meio da incidência da cláusula geral da boa-fé objetiva, técnica hábil a garantir a efetividade processual. Demonstrar-se-á a possibilidade de incidência da boa-fé objetiva no âmbito processual civil, não obstante ser o primeiro comumente associado ao Direito privado e o segundo relação jurídica pública. Por fim, também se prestará a direcionar a atividade das partes e dos magistrados como forma de garantir o processo civil efetivo e preservar a confiança depositada no Poder Judiciário, bem como oferecer medidas alternativas para lidar com atos abusivos no processo.

Palavras-Chave: Boa-fé. Lealdade. Efetividade processual. Abuso do Direito. Litigância de Má-fé.

Sumário: Introdução. 1. Da boa-fé. 2. A boa-fé objetiva no processo civil brasileiro. 3. Dos magistrados. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO:

As modernas tendências de estudo do direito processual mostram que o processo não pode mais ser entendido como mero meio que viabiliza a aplicação das normas ao caso concreto, mas passa a se destacar como instrumento ético, apto a

preservar os valores resguardados pela Constituição Federal – e pelo ordenamento como um todo.

Não obstante o desenvolvimento da doutrina processual civil, este ramo jamais conseguiu se desvencilhar satisfatoriamente do formalismo excessivo e da falta de efetividade. Esses inconvenientes são, na maioria das vezes, decorrentes da intenção de retardar e dificultar o regular desenvolvimento do processo, atitudes comumente presentes na atividade das partes em juízo. Resultam na ocorrência de demandas em número infinitamente superior à capacidade do Poder Judiciário em julgá-las com celeridade, eficiência e justiça, bem como no exercício de posições jurídicas de forma abusiva. Em outras palavras, afetam a capacidade do Poder Judiciário de garantir os direitos previstos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Nota-se que o abuso do direito de ação traz consequências gravosas ao ordenamento. Por esse motivo, deve ser repellido pela atuação dos juízes e Tribunais – em certa medida, também pelo legislador – com o objetivo de impedir a descaracterização da essência ética do processo, barrar a perda de sua efetividade e evitar que este seja visto pela sociedade com desconfiança. É o único meio de repressão viável pela utilização do Direito, uma vez que este, como ciência social aplicada, não dispõe de meios que lhe permitam ingressar no âmago das partes com a finalidade de inserir a consciência do dever de lealdade processual; pode apenas educar com base em exemplos bem sucedidos.

De fato, o ordenamento brasileiro apresenta penalidades aplicáveis àquele que litiga de má-fé (como exemplo, citam-se os artigos 17 e 18 do CPC). Apesar da existência dos referidos mecanismos, o problema persiste com a proliferação de demandas infundadas e a morosidade dos julgamentos.

Diante da insuficiência da aplicação dos instrumentos de combate ao abuso do direito de ação, o presente estudo destina-se a propor o meio mais eficiente de fazê-lo. Trata-se da incidência da boa-fé objetiva no processo civil aliada a um posicionamento ativo dos magistrados durante a relação jurídica processual.

O embasamento do entendimento supracitado pressupõe, contudo, a abordagem de temas que, muito embora corroborem e sustentem a tese defendida, não configuram o objeto do presente trabalho. Apenas seus aspectos essenciais constam do estudo. Isso porque o escopo do trabalho compõe-se, na verdade, da análise do abuso do direito na esfera processual civil e o adequado combate às condutas abusivas nesse âmbito. Em que pese o uso da terminologia “abuso do direito de ação”, as análises realizadas estendem-se para o exercício abusivo em qualquer situação ou posição jurídica da relação jurídica processual, não se limitando exclusivamente ao direito de ação estritamente compreendido.

Desenvolver-se-á o estudo da boa-fé e suas funções. Não obstante o estudo ser claramente focado em sua faceta objetiva, a análise não se limita a ela. Trata-se de ponto importantíssimo em face do tema a ser desenvolvido. Consequentemente, propor-se-á, com base em toda a argumentação desenvolvida anteriormente, a incidência da boa-fé objetiva como efetiva forma de coibir o abuso do direito na esfera processual. Assim, procede ao embasamento teórico da tese defendida e busca adequar o modelo anteriormente criticado à realidade do processo, sem olvidar da realização de breve análise dos temas da lealdade processual, litigância de má-fé e abuso do direito, inclusive os dispositivos legais pertinentes.

Abordar-se-á a concretização prática da tese defendida, centrando-se a análise na atuação dos magistrados, os quais ocupam papel de destaque para o efetivo

combate às práticas abusivas. É a etapa que precede a conclusão, a qual reúne os pontos nevrálgicos do estudo de forma simplificada e com ênfase nas conclusões alcançadas.

1. DA BOA-FÉ

O termo boa-fé apresenta diversas concepções. Pode ser compreendido em sua faceta subjetiva ou objetiva¹, como princípio ou cláusula geral, sendo necessário promover o correto discernimento entre elas.

É importante assentar a premissa de que, “o processo civil atual se encontra direcionado e condicionado aos resultados, não tolerando quaisquer comportamentos que impeçam a concretização do direito material e atentem contra a moral e a ética²”, sendo a aplicação da boa-fé no referido ramo do Direito o meio de assegurar a convivência entre os participantes da relação jurídica processual como forma de obter a efetiva resolução do litígio deduzido em juízo.

De acordo com Rui Stoco³, a boa-fé é atributo natural do ser humano, sendo conceito moral de cunho eminentemente ético-social que exprime a intenção pura do agente.

No entanto, vale ressaltar que a boa-fé, ao ser transportada para o ordenamento jurídico, não tem sua essência prejudicada. Não há como obter um

¹ Há entendimento doutrinário minoritário que defende a unidade do conceito, não havendo sentido em diferenciar a boa-fé nas facetas subjetiva e objetiva. Como fundamentos, aduzem que a boa-fé sempre atua como pauta de comportamento e pela presença de normatividade em qualquer das concepções. No entanto, parece mais coerente rejeitar este entendimento, uma vez que apenas contribui para a abstração do conceito trabalhado.

² PRETEL, Mariana Pretel e. *A boa-fé objetiva e a lealdade no processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009, p. 15.

³ STOCO, Rui. *Abuso do direito e má-fé processual*. São Paulo: RT, 2002, p. 35.

conceito puramente jurídico de boa-fé, havendo sempre a influência da definição ético-social.

Também chamada de boa-fé crença, a boa-fé subjetiva recebe esta denominação pelo fato de se referir a elementos psicológicos, à intenção ou íntima convicção do sujeito. Ou seja, leva em conta a confiança, a certeza do agente de que realiza determinada conduta em conformidade com o Direito, estando ele em estado de ignorância quanto ao caráter ilícito de seus atos.

Assim, sua constatação é dificultosa e delicada, uma vez que não há falar em juízo sobre a conduta, mas de avaliação sobre o conhecimento do sujeito. Para tanto, recorre-se aos indícios externos, os quais apenas permitem constatar que, nas condições por ele representadas, qualquer pessoa com o perfil do agente, encontrar-se-ia na mesma situação de ciência ou ignorância.

Positivada no ordenamento brasileiro desde o Código civil de 1916, está atualmente prevista em dispositivos relativos aos direitos reais. Contrapõe-se à má-fé, nas palavras de Rui Stoco: “a boa-fé (subjetiva) constitui atributo natural do ser humano, sendo a má-fé o resultado de um desvio de personalidade⁴”.

A boa-fé objetiva, por sua vez, consubstancia uma regra ética, a ideia de não fraudar ou abusar da confiança alheia. Também chamada de boa-fé lealdade, relaciona-se com a forma como o indivíduo condiciona seu comportamento, o qual deve estar alinhado com a honestidade, lealdade e probidade.

Enquanto a boa-fé subjetiva configura estado do agente, a boa-fé objetiva denota uma regra de conduta, a qual não considera elementos internos, de convicção do indivíduo ou sua noção da realidade. “Caracteriza-se como um dever de agir, um modo de ser pautado pela honradez, ligada a elementos externos, normas de conduta, padrões

⁴*Ibid*, p. 37

de honestidade socialmente estabelecidos e reconhecidos⁵” que, não obstante derivar do campo ético-social, irradia para o âmbito jurídico.

Trata-se de técnica para o estabelecimento de padrões recíprocos de conduta, com base no homem mediano, variável de acordo com o caso concreto e que não pode ter seu conteúdo rigidamente fixado. Permite adaptar uma regra de direito ao comportamento usual em dada sociedade e em um determinado momento, aplicável a qualquer relação jurídica, uma vez que irradia sobre todas as relações humanas.

Em última análise, pode ser compreendida no interesse coletivo de que as condutas se pautem na cooperação com vistas a garantir o solidarismo constitucionalmente assegurado, fomentando a justiça social e afastando atitudes que atentem contra a honestidade e a lisura.

Contrária à falta de boa-fé, está disposta no Código Civil de 2002 em artigos relativos aos deveres acessórios de conduta, como regra de interpretação e regra de contrato. Ao contrário do que muitos acreditam, não se contrapõe à boa-fé subjetiva. São, na verdade, meios complementares que devem nortear o comportamento humano⁶.

Conforme será demonstrado adiante, apenas esta concepção da boa-fé se relaciona com o princípio e com a cláusula geral da boa-fé, fator relevante para a constatação de que sua incidência não se limita ao campo obrigacional. Desta forma, confere maior poder aos aplicadores do Direito com o escopo de melhor enquadrar a atividade jurisdicional às modificações sociais, garantindo-lhe efetividade.

Os princípios irradiam por todo o sistema normativo. Deste modo, os princípios constitucionais consubstanciam verdadeiros valores supremos e vértices norteadores de todo o ordenamento jurídico, em decorrência da superioridade

⁵ PRETEL, *op. cit.*, p. 22.

⁶ Pode um sujeito ignorar o fato de que sua conduta é indevida (boa-fé subjetiva) e, ainda assim, portar-se de forma conflitante com a legítima expectativa que depositam nele (despido de boa-fé objetiva).

hierárquica da Constituição. Traduzem as escolhas políticas legislativas acerca dos fundamentos essenciais da ordem jurídica instituída. São, em última análise, o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição.

Nos dizeres de Augusto Zimmerman:

Podemos analogamente avaliar que os princípios fundamentais são como luzes irradiantes para a interpretação constitucional. Afinal, eles provêm o intérprete com elementos axiológicos para uma razoável interpretação e, assim sendo, desenvolvem uma lógica sistêmica ao ordenamento constitucional. Indiferentemente ao grau de abstração revelada pelo ordenamento constitucional, cada princípio oferece uma capacidade de enquadramento valorativo de normas jurídicas do ordenamento constitucional, servindo a adequação de regras (ou normas jurídicas) aos casos concretos. Deste modo, a interpretação constitucional encontra-se operacionalizada por princípios que então procedem à justificação valorativa das regras do direito positivo. Por isso, os princípios constitucionais agiriam como ‘agentes catalizadores’ do ordenamento constitucional, definindo estratégias razoáveis de interpretação. Pois que cada princípio emanaria uma dose de legitimação á constituição, fazendo-se desta última muito mais do que um simples aglomerado de regras jurídicas desconexas umas com as outras. Antes de tudo, a desconsideração dos princípios constitucionais destruiria à própria integridade do corpo constitucional, em função da imperativa necessidade de reconhecimento de uma certa conexão elementar entre princípios e a própria normatividade do texto constitucional. Os princípios constitucionais, portanto, demandam análise direcionada à legitimidade de regras, ou normas jurídicas. Estes princípios não se identificam apenas com um único caso concreto, mas com uma percepção mais genérica do ordenamento jurídico. Como podemos deduzir, os princípios desfrutam de posição hierárquica superior em relação às normas jurídicas, haja à vista representarem *guiding-forces*, ou valores coordenativos, da totalidade do ordenamento jurídico-constitucional⁷.

Os princípios constitucionais são, portanto, os alicerces de todo ordenamento jurídico, uma vez que são incumbidos de conferir fundamento formal e material a todas as demais normas de um sistema normativo; assim, a Constituição atua como verdadeiro limitador de todas as fontes de Direito.

De todo exposto, mostra-se pertinente a conclusão de que a boa-fé objetiva pode ser entendida como um valor norteador de todo o ordenamento jurídico,

⁷ ZIMMERMANN, Augusto. *Princípios Fundamentais e Interpretação Constitucional*: Análise meta-jurídica dos fundamentos axiológicos do ordenamento constitucional. *Apud* PRETEL, *op. cit.*, p. 47.

porquanto pode ser traduzida no princípio da confiança ou lealdade, o qual condiciona o comportamento dos indivíduos em suas relações sociais. Neste diapasão seu objetivo é viabilizar as referidas relações, garantindo a lealdade e a honestidade sempre com vistas ao bem comum, este assegurado pelo texto constitucional em seu preâmbulo, bem como pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro⁸.

Em verdade, a boa-fé é princípio prestigiado pela Constituição Federal de 1988, mas não de forma expressa, relacionando-se diretamente com os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da igualdade substancial, dos quais é corolário lógico.

Disso decorre a constatação de que a boa-fé, em sua faceta objetiva, considerada um valor autônomo, um princípio, tem aplicação tanto nos ramos do direito público quanto nos do direito privado. Essa afirmação se apoia no fato de todos os princípios possuírem força normativa e aplicabilidade imediata sobre todo o ordenamento jurídico. Por isso, os comportamentos sociais devem ser norteados pela lealdade e confiança.

É igualmente verdadeira a constatação de que a boa-fé objetiva configura uma cláusula geral.

Não obstante as diversas conceituações doutrinárias, Mariana Pretel e Pretel define as cláusulas gerais com. “formulações genéricas e abertas da lei, normas orientadoras, diretrizes, dirigidas ao juiz, que, simultaneamente, vinculam-no e lhe conferem liberdade para decidir, aplicar o direito no caso concreto⁹”; ou seja, trata-se de formulações genéricas e abstratas.

⁸ Antiga Lei de Introdução ao Código Civil (Lei nº 13.376, de 30 de Dezembro de 2010.)

⁹PRETEL, *op. cit.*, p. 58.

As cláusulas gerais são, em última análise, o meio de ingresso no ordenamento jurídico de princípios, sobretudo os constitucionais e máximas de conduta. Conforme visto anteriormente, José Joaquim Gomes Canotilho¹⁰ leciona que os princípios possuem alto grau de abstração, necessitando de um meio concretizador. É esse o papel desempenhado pelas cláusulas gerais.

Por esse motivo, é comum que as cláusulas gerais contenham o enunciado de ou partam de um princípio. No entanto, trata-se de conceitos distintos que não devem ser confundidos.

Da mesma forma, não se confundem cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. Estes se referem a valores ou realidades fáticas e podem ser precisados em dado momento com base em regras de experiência. Assim, envolvem apenas atividade interpretativa do Direito. A criação do Direito no caso concreto, por meio de ato de conhecimento do juiz, decorre de aplicação de cláusulas gerais, sendo este o elemento de substancial diferenciação entre os conceitos analisados.

As cláusulas gerais, bem como os princípios, inserem-se no contexto dos sistemas jurídicos abertos e ambos se prestam a suprir eventuais lacunas, convivendo com as regras casuísticas¹¹. Referidas cláusulas apresentam o caráter de mobilidade, decorrente da imprecisão intencional dos termos aplicados. Essas normas não são rígidas e apresentam grau mínimo de tipicidade. Possibilitam que o magistrado exerça uma função criadora na ordem jurídica por meio de valorações objetivamente válidas no ambiente social.

¹⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3 ed. Coimbra: Almeida, 1998, p. 120.

¹¹ “A cláusula geral como técnica legislativa se opõe à casuística. [...] A casuística é um concreção especificativa, há a regulação de uma matéria mediante a delimitação e a determinação jurídica em seu caráter específico, evitando generalizações amplas ou adaptáveis ao caso concreto. Há uma verdadeira tipificação de condutas, sendo que o legislador delimita o sentido e o alcance da regra. Por consequência, as normas são rígidas.” PRETEL, *op. cit.*, p. 60.

Sua característica principal é a vagueza, não a generalidade¹², uma vez que não se trata de discricionariedade conferida ao aplicador do direito, mas de critérios aplicativos determináveis.

O advento do Código Civil de 2002 encerra a adesão do direito privado brasileiro ao modelo aberto adotado pela Constituição Federal de 1988. Tal mudança decorre da irradiação do texto constitucional para todos os ramos do Direito, gerando a necessidade de o diploma civilista se adequar à Carta Magna brasileira.

Há o rompimento com o modelo adotado pelo Código Civil de 1916, fato decorrente da superação da mentalidade de que o legislador pudesse prever todas as situações para resolver litígios. O atual código, portanto, apresenta um grande número de cláusulas gerais em seu bojo, bem como abarca as características de eticidade, sociabilidade e operabilidade.

Assim, o diploma civilista passa a prever expressamente em seu texto a cláusula geral da boa-fé objetiva, como forma de concretizar o princípio constitucional da boa-fé, notadamente nos artigos 113¹³, 187¹⁴ e 422¹⁵.

Em verdade, trata-se de técnica que permite a incidência do princípio da boa-fé objetiva não apenas no campo contratual, mas em todas as relações jurídicas reguladas pelo direito civil. Nos dizeres de Mariana Pretel e Pretel: “Todo ordenamento jurídico deve ser interpretado consoante o princípio da boa-fé. Trata-se de um princípio

¹² “Geral é aquele enunciado que vale para todos os objetos pertencentes a uma determinada classe, sem exceção”. [...] “Enunciado vago é aquele cuja área varia segundo o universo do discurso tido em consideração. Há imprecisão do significado.” *Ibid*, p. 62.

¹³ Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

¹⁴ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

¹⁵ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

constitucional que hoje não encontra qualquer óbice à sua utilização ante a existência da cláusula geral da boa-fé e dos anseios generalizados pela ética e lealdade¹⁶.

Nota-se que a boa-fé objetiva, em verdade, terá sua incidência ampliada para todo o direito civil.

2. A BOA FÉ OBJETIVA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Não há como negar a premissa de que a boa-fé objetiva constitui um princípio assegurado constitucionalmente¹⁷. Recorrendo à melhor doutrina, princípios, sobretudo os constitucionais, são o fundamento essencial, os valores mais acentuados de determinada ordem jurídica.

A boa-fé, a seu turno, assume condição de valor norteador do ordenamento jurídico brasileiro na medida em que exprime o princípio da confiança e da lealdade. Relaciona-se com a honestidade e a probidade exigidos em qualquer relação jurídica e conforma o Direito Civil e o Direito Processual Civil aos valores constitucionais.

Desta forma, estabelece novos limites ao exercício de direitos, estando estes aliados aos escopos da jurisdição, prestigiando, sobretudo, seu já abordado caráter educativo. Ao mesmo tempo, vincula o juiz a um pronunciamento concreto e o possibilita escapar da taxatividade na definição de condutas abusivas.

¹⁶ PRETEL, *op. cit.*, p. 69.

¹⁷ A constituição federal, notadamente em seu artigo 5º, elenca uma série de direitos e garantias processuais. A estes, são acrescidas as previsões esparsas ou decorrentes dos princípios adotados pela própria Constituição. Nestes, inclui-se a boa-fé objetiva.

A aplicação do princípio da boa-fé não pode ser dissociada de suas funções. Trata-se das funções interpretativa, integrativa e controladora. Do mesmo modo, sua aplicação se opera sempre por meio da cláusula geral da boa-fé objetiva, expressamente consagrada pelo ordenamento jurídico pátrio. Interessante ressaltar os ensinamentos de Mariana Pretel e Pretel sobre o tema:

As cláusulas gerais, por sua vez, relacionam-se diretamente aos princípios jurídicos, constituindo-se no instrumento legislativo que permite a entrada, no ordenamento, de princípios valorativos expressos ou implícitos (em especial, os constitucionais) e máximas de conduta. Ou seja, as cláusulas gerais permitem que princípios e valores tidos tradicionalmente como metajurídicos sejam alocados aos códigos, efetivados. Por derradeiro, o princípio da boa-fé é efetivado através da cláusula geral da boa-fé¹⁸.

No ordenamento jurídico brasileiro, coube ao Código de Defesa do Consumidor realizar a positivação da boa-fé objetiva, sendo o diploma pioneiro. Assim, a boa-fé passou à posição de modelo de comportamento humano, uma vez que o diploma consumerista abarca as concepções de princípio¹⁹ e de cláusula geral²⁰ da boa-fé.

O grande avanço consiste na inserção definitiva da boa-fé no âmbito privado. Isso porque, tendo em vista o caráter protetivo dado às relações de consumo, a adoção da boa-fé pelo Código Civil de 2002 não foi profundamente influenciada pelo Código de Defesa do Consumidor.

O novo Código Civil finaliza o processo de abandono do modelo fechado de ordenamento jurídico, bem como a alteração do aspecto ideológico do ordenamento. Este passa a firmar diretrizes de eticidade, sociabilidade e operabilidade, entre outros²¹.

¹⁸ PRETEL, *op. cit.*, p. 170.

¹⁹ Artigo 4º, III do Código de Defesa do Consumidor.

²⁰ Artigo 51, IV do Código de Defesa do Consumidor.

²¹ Também se insere aqui a noção de maior importância da figura do juiz. Este ponto específico, dada a sua importância, será melhor analisado no próximo capítulo.

A cláusula geral da boa-fé configura o meio pelo qual a tutela da confiança, a repressão ao abuso do direito e vedação à conduta contraditória são inseridas no ordenamento jurídico brasileiro.

A positivação da boa-fé pelo referido diploma também reforça a “possibilidade de sua incidência em todas as relações jurídicas, inclusive na relação jurídica processual²²”. Insere-se no Código Civil como verdadeiro princípio de cunho social decorrente da constituição de 1988, estampado por meio da cláusula geral dos artigos 133, 187 e 422.

Os ensinamentos de Mariana Pretel e Pretel são claros nesse sentido:

Pondera Anderson Schreiber que a boa-fé acaba refletindo ‘sobre todo o direito civil, e sobre o direito de uma forma geral’. [...] A positivação da boa-fé objetiva, além de ter possibilitado o desenvolvimento de temas correlatos, como o do próprio conteúdo, o das funções e dos deveres da boa-fé, além da vedação do comportamento contraditório, [...] representou a mais clara expressão da moderna civilística, da qual decorre a ressystematização do sistema jurídico civil, a partir da Constituição federal, enquanto vértice norteador do ordenamento jurídico, e não como mera base deste²³.

Trata-se da já difundida Constitucionalização do Direito, que ocorre inclusive nos ramos Civil e Processual Civil. O processo, por ser uma relação jurídica, sofre direta incidência da boa-fé objetiva, fato que não é afastado pelo seu caráter público. Isso se justifica para a proteção da confiança das partes, efetivar os direitos no caso concreto, afastar o formalismo e impedir o alongamento desnecessário do processo.

Brunela Vieira de Vincenzi é clara ao lecionar que a regra da boa-fé objetiva diz respeito não só ao exercício de direitos subjetivos, mas também às inúmeras posições jurídicas exercidas em qualquer relação jurídica. Incluem-se aqui os poderes, ônus, direitos e deveres inerentes à relação jurídica processual. Nesse sentido, ensina:

²² PRETEL, *op. cit.* p. 175.

²³ *Ibid*, p. 175.

A síntese teórica alcançada diante da elaboração jurisprudencial e doutrinária aponta para a aplicação da regra da boa-fé objetiva para a proteção da confiança, e da manutenção (com o aproveitamento dos atos já praticados) de relações jurídicas subjacentes. Assim, em determinadas hipóteses impede-se o exercício de posições lícitas contrárias à expectativa ou confiança criada em situações anteriormente existentes entre os mesmos sujeitos ou entre o sujeito e a coletividade²⁴.

A boa-fé em sua vertente objetiva, também chamada de boa-fé lealdade, exige um comportamento ético padrão das partes. Esta diretamente relacionada ao tema da lealdade processual. Ademais, também é vedada qualquer conduta contraditória em juízo, bem como são exigidos deveres de colaboração e cooperação com a devida administração da justiça. Estes, em decorrência das funções da boa-fé objetiva.

A função interpretativa atuaria no sentido de avaliar as condutas das partes conforme os ditames exigidos no processo (celeridade, perfeita solução das controvérsias, solidariedade, etc.; a de criação de deveres anexos, como forma de efetivação do dever de lealdade não explicitado pelas partes, mas ínsito no processo, tal qual em qualquer relação jurídica (deveres de esclarecimento, de prestação de contas, de segurança, entre outros) e; por último, a limitação ao exercício de direitos subjetivos condicionaria as posturas dos litigantes (vedando, por exemplo, a lide temerária e o comportamento contraditório)²⁵.

Esses deveres de colaboração e cooperação processual também são decorrência lógica do princípio do contraditório, segundo o qual deve haver a ciência bilateral dos atos processuais. Sua finalidade é garantir que as partes possam participar efetivamente do processo, sendo instrumento que legitima a relação jurídica processual. Ao mesmo tempo em que suporta a aplicação da boa-fé no processo civil, limita sua incidência.

Tratam, em verdade, não apenas da vedação de atitudes irregulares ou abusivas, mas de assegurar a utilização de boa-fé dos instrumentos oferecidos pelo ordenamento jurídico. É o que Brunela Vieira de Vincenzi chama de “diligência

²⁴ VINCENZI, Brunela Vieira de. *A boa-fé no processo civil*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 165.

²⁵ PRETEL, *op. cit.* p. 181.

especial”, uma verdadeira diretiva que impõe que as partes atuem com espírito de solidariedade que permeia o processo civil de resultado.

Mais uma vez é interessante asseverar as considerações da doutrina processualista sobre o tema:

Em outras palavras, ainda que o processo, como não se nega, trate-se de uma relação jurídica de direito público, faz-se necessário um comportamento padrão, mediano, das partes, no intuito de assegurar o direito discutido em juízo num tempo razoável e atingir os reais escopos da jurisdição, qual seja, a pacificação com justiça. Da mesma forma que se exige um padrão de comportamento, também se impera que não pratiquem comportamentos controvertidos²⁶.

Em verdade, o processo se presta a tutelar um interesse que transcende aos interesses individuais. Mais importante que a posição jurídica exercida por determinado sujeito, ainda que de forma lícita, é a sua conciliação com a concretização dos escopos da jurisdição.

Eventual violação aos ditames da boa-fé objetiva dispensa a análise acerca da intenção de causar dano (ou não) à parte oposta. Basta que determinado padrão de conduta seja desrespeitado. Trata-se de “verificar se a prática do ato deu-se em conformidade com a confiança depositada na contraparte ou em desrespeito a uma situação jurídica já equilibrada e, ainda, se o exercício inadmissível se ampara em formalismo desnecessário²⁷”. O oposto acarretaria retrocesso ou até mesmo impedimento ao ensejo de sancionar aquele que age de forma abusiva ao exercer determinado direito.

É o que aduz Brunela Vieira de Vincenzi:

É preciso estabelecer normas condutoras para o exercício do direito subjetivo sem penetrar na intenção do sujeito ou em seus fins escusos. Existindo a possibilidade de que o exercício do direito cause dano a outrem ou que tenha objetivamente causado dano (ou, ainda, sendo

²⁶ *Ibid*, p. 177

²⁷ VINCENZI, *op. cit.* p. 167.

possível sua repetição no tempo), deverá incidir a regra da boa-fé objetiva²⁸.

E complementa Mariana Pretel e Pretel:

Não deve ser verificado o dolo ou a culpa do agente, mas sim analisado se no caso concreto houve:

- 1) A prática de um ato em desconformidade com a confiança depositada na contraparte ou em desrespeito a uma situação jurídica equilibrada; ou
- 2) A prática de um ato em descompasso com os ditames éticos exigidos no transcorrer do processo civil; ou
- 3) O exercício inadmissível de uma posição jurídica amparada em formalismo exacerbado²⁹.

A busca deve ser no sentido de possibilitar a efetiva aplicação da cláusula geral da boa-fé objetiva ao processo civil com o objetivo de prevenir e reprimir o abuso do direito, mas com especial atenção ao primeiro. Não se pode também olvidar da importância de se identificar os meios de prevenir e reprimir o exercício inadmissível de posições jurídicas no processo. Desse modo, assegura-se a incidência da regra da boa-fé *antes* de ocorrer danos ao direito das partes no processo e ao próprio processo.

Impedir o abuso do direito processual por meio da cominação de multas tem se mostrado insuficiente para que o objetivo seja alcançado. Medida alternativa e que se mostra mais eficiente consiste na atuação do magistrado que, valendo-se da boa-fé objetiva, avalia o comportamento ético das partes e dirige corretamente o processo³⁰.

Resta demonstrado que a incidência da boa-fé, especialmente em seu aspecto objetivo, é o meio mais adequado para prevenir a ocorrência do abuso do direito de ação no processo civil. Não obstante esse princípio estar intimamente relacionado ao direito privado, o próprio ordenamento jurídico pátrio autoriza a referida incidência.

Importante salientar que toda a argumentação desenvolvida não se choca com o artigo 14 do CPC. Este dispositivo enumera deveres que podem ser reduzidos à

²⁸ *Ibid*, p. 166.

²⁹ PRETEL, *op. cit.* p. 185.

³⁰ Conforme destacado anteriormente, a conduta que se espera e que pode ser exigida do magistrado com essa finalidade será analisada no capítulo subsequente.

ideia básica de colaboração com a administração da justiça. Ou seja, se alinha à boa-fé. A crítica desenvolvida no capítulo anterior tem como escopo apenas sua adequação à maneira mais efetiva de prevenir o abuso do direito de ação.

3. DOS MAGISTRADOS

Conforme demonstrado no tópico anterior, a boa-fé objetiva se apresenta, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, como o meio mais eficaz de prevenir o abuso do direito de ação. Neste diapasão, sua aplicação tem o condão de preservar a efetividade do processo e garantir a realização dos escopos da jurisdição. Interessante citar passagem de Brunela Vieira de Vincenzi sobre o tema:

Trata-se de fazer com que o direito não fique à mercê do processo, nem que venha a sucumbir por ausência ou insuficiência deste: porque não há direitos senão quando se disponha de meios jurídicos que impeçam seu desrespeito; e esses meios são exercidos primacialmente por intermédio da função jurisdicional³¹.

Consiste em tema de cunho prático inegável. Necessário, portanto, direcionar a análise à atuação dos magistrados, uma vez que serão os responsáveis pela incidência da boa-fé objetiva no processo civil de acordo com o modelo delineado pelo presente estudo.

Superada a possibilidade de as partes exercerem seus direitos de forma autônoma (ou vingança privada) pelo fato de o Estado avocar para si, com exclusividade, o exercício da jurisdição, este ente passou a ocupar posição de destaque

³¹ VINCENZI, *op. cit.*, p. 76.

na relação jurídica processual, na qual é representado pelo juiz. Trata-se do chamado monopólio da jurisdição que, em contrapartida, exige a prestação jurisdicional efetiva.

Diante disso, é imperioso que o magistrado se posicione de forma ativa diante de uma pretensão resistida deduzida em juízo como forma de garantir e aperfeiçoar o exercício do poder jurisdicional.

Tal necessidade é ressaltada pelas características próprias dos conflitos atuais: observa-se que novos tipos de conflitos brotam constantemente nas diversas regiões desse grande país, de modo que é preciso tutelar adequadamente os conflitos antigos, hoje potencializados pela rapidez com que se desenvolvem as relações interpessoais. Os tempos atuais são marcados pela aproximação dos indivíduos, pela globalização e pela ampliação do poder aquisitivo da população antes vista como de baixa renda. Em decorrência disso, altera-se a natureza dos conflitos, realidade segundo a qual o ordenamento deve se adequar.

A missão de pacificar de forma efetiva os conflitos deduzidos em juízo não é modificada, trata-se apenas da necessidade de o Poder Judiciário adaptar-se ao direito material objeto do litígio, fato que depende das peculiaridades de cada caso concreto.

Do mesmo modo que as partes, o juiz também é submetido, no decorrer da relação jurídica processual, a um sem número de posições passivas e ativas. São os chamados poderes-deveres do magistrado, decorrentes da função jurisdicional exercida. É forma de garantir o devido processo legal e limitar a sua atuação.

Apesar de não ser objeto do presente estudo, breve análise da doutrina processualista permite constatar que a tendência brasileira se direciona a ampliação dos poderes instrutórios do juiz no processo civil sob o argumento da busca da verdade real. O que se pretende é apenas destacar que também é necessária a ampliação dos poderes

que o magistrado se utiliza para exercer a função jurisdicional. Trata-se dos “poderes de gerais de direção do processo, de julgamento das pretensões das partes e de imposição dos efeitos desse julgamento³²”.

Pode-se dizer que ao juiz é concebida uma nova função instrumental, qual seja a de perquirir a verdade real e a esta adequar o Direito. Uma vez que o Poder Judiciário é provocado, ainda que para resolver conflitos privados, surge o interesse estatal em solucionar a controvérsia e de maneira efetiva. Para tanto, deve o juiz participar ativamente do processo.

Nota-se uma mitigação do princípio dispositivo. Primeiramente entendido como a ideia de que o processo civil trata exclusivamente de interesse das partes, atualmente é visto somente no aspecto da inércia da jurisdição, eis que permite a maior atuação do juiz com vistas ao rápido andamento do processo, o que, conseqüentemente, aumenta a efetividade de seus pronunciamentos. A evolução se deu pelo fato de o primeiro entendimento, pela excessiva vinculação ao dispor das partes, se mostrar insuficiente e inadequado aos anseios da sociedade atual. Interessante destacar a lição de José Roberto dos Santos Bedaque sobre o tema:

[...] a denominação ‘princípio dispositivo’ deve expressar apenas as limitações impostas ao juiz, em virtude da disponibilidade do direito; e que são poucas, pois se referem aos atos processuais das partes voltados diretamente para o direito disponível. As demais restrições, quer no tocante ao início do processo, quer referentes à instrução da causa, não têm qualquer nexo com a relação material; não decorrem, portanto, do chamado ‘princípio dispositivo’. Somente a adoção de um significado diverso para a expressão, tornaria possível sua utilização para representar tais restrições. O único limite imposto ao juiz reside nos limites da demanda (CPC, arts. 128 e 460). No mais, dele ele desenvolver toda a atividade possível para atingir os escopos do processo³³ [...].

Vale destacar que as constatações acerca do princípio em tela em nada diminuem a importância da atuação das partes, sobretudo em observância aos ditames

³²*Ibid*, p. 56.

³³ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Notas para o direito brasileiro *Apud* VINCENZI, *op. cit.*, p. 70.

da boa-fé objetiva. Tão somente implicam uma valorização do papel ocupado pelo Estado, representado pelo juiz na relação jurídica processual, o qual deve assegurar e controlar o exercício do contraditório pelas partes litigantes, avaliando suas condutas, inclusive no campo ético, por meio do poder de impulso oficial do processo.

Trata-se da “posição ativa” do magistrado no processo civil, expressão já consagrada na doutrina. Além de todo o exposto, também autorizaria, segundo Rui Stoco, a possibilidade de reconhecimento de ofício da má-fé processual³⁴.

Por óbvio que a ampliação defendida deve ser seguida do estabelecimento de limites que impeçam que os poderes do juiz sejam óbice à solução justa do conflito, às garantias constitucionais do processo e à concretização dos escopos da jurisdição. Nas palavras de Brunela Vieira de Vincenzi:

Não basta a simples ampliação dos poderes do juiz; é preciso que na mesma medida imponha-se o dever de dar efetividade ao direito trazido ao processo para ser solucionado, diminuindo o inimigo tempo de que falava Carnelutti, igualando as posições das partes no processo, invertendo os malefícios do dano marginal à parte que litiga temerariamente ou que abusa do ‘direito de ação’ e do ‘direito de defesa’, buscando, precipuamente, a verdade essencial para o julgamento. Todas essas atitudes, aliadas aos poderes ampliados, darão maior credibilidade aos provimentos jurisdicionais, advinda do respeito de suas decisões, que serão, em maior número, aceitas e cumpridas, pois só assim se tornarão efetivas (tutela efetiva)³⁵.

A boa-fé, sendo regra de conduta, ao mesmo tempo em que limita o exercício de posições jurídicas pelas partes, também se direciona ao juiz. Vincula o magistrado a um pronunciamento concreto, imponho a objetividade na apreciação das condutas indevidas com a finalidade de impedir posições jurídicas inadmissíveis. Não deve haver limitação ao rol elencado por dispositivos legais. Supera-se, assim, o

³⁴ Também não constitui objeto do presente estudo, valendo apenas destacar onde se encontra a análise do tema feita pelo autor: STOCO, Rui. *Abuso do direito e má-fé processual*. São Paulo: RT, 2002, p. 100-102.

³⁵ VINCENZI, *op. cit.* p. 58-59.

problema da suposta taxatividade dos artigos do Código de Processo Civil que tratam do tema.

Também decorre da boa-fé a atribuição ao juiz de função criadora do direito, o que permite a aplicação do princípio da confiança em qualquer relação jurídica. Para tanto, deve o magistrado exercer a interpretação do caso concreto, conforme leciona Clóvis Couto e Silva:

O princípio da boa-fé endereça-se sobretudo ao juiz e o instiga a formar instituições para responder aos novos fatos, exercendo um controle corretivo do Direito estrito, ou enriquecedor do conteúdo da relação obrigacional, ou mesmo negativo em face do direito postulado pela outra parte. A principal função é a individualizadora em que o juiz exerce atividade similar ao pretor romano, criando o ‘direito do caos’. O aspecto capital para a criação judicial é o fato de a boa-fé possuir um valor autônomo, não relacionado com a vontade³⁶.

Contudo, deve o magistrado sempre ter em mente que, de acordo com a interpretação do ordenamento jurídico como um todo, a probidade e a honestidade são presumidas na prática de atos processuais pelas partes. Trata-se de técnica que prestigia a movimentação do processo. Má-fé e dolo processual, a seu turno, não são presumidos, uma vez que configuram situações excepcionais. Deve o juiz, portanto, sempre motivar a ocorrência desses em fundamentos concretos quando do seu reconhecimento.

Mais importante que apenas criticar o modo como o ordenamento e os operadores do direito brasileiros lidam, com a finalidade de combater, com as condutas abusivas inseridas no processo civil é indicar o meio mais adequado de fazê-lo. No desenvolvimento do presente estudo, foi claramente demonstrado tratar-se da incidência da boa-fé objetiva. No entanto, a finalidade do trabalho será cumprida não só mediante a já trabalhada comprovação de que referida aplicação é possível. Também é necessário delimitá-la, apontando os seus meios. É o que se faz a seguir. Importante lembrar alguns

³⁶ SILVA, Clóvis Couto e. In: FRADERA, Vera Maria Jacob de (org.). *O direito civil brasileiro em perspectiva histórica e visão de futuro*. O direito privado brasileiro na visão de Clóvis Couto e Silva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. *Apud* PRETEL, *op. cit.*, p. 24.

pontos trabalhados, uma vez que servem de premissas ao presente raciocínio desenvolvido.

A regra da boa-fé, aliada às garantias constitucionais do processo e da garantia constitucional da solidariedade, é meio idôneo a prevenir e reprimir o exercício de posições jurídicas inadmissíveis no processo. Mais importante ainda é destacar que consiste em meio que torna possível a efetiva *prevenção*. Ou seja, inibe as condutas antes da ocorrência de danos, o que se mostra mais relevante em sede do processo, notadamente voltado aos resultados.

A experiência prática mostra que a cominação de sanções e multas tem se mostrado insuficiente. O melhor meio passa pela prática de atos pelo juiz com a finalidade de impedir a prática (ou a continuidade) de determinada conduta danosa ou abusiva, sendo o tempo do procedimento um dos principais inimigos da efetividade do processo, uma vez que atinge o direito tutelado³⁷. Nesse sentido, defende Brunela Vieira de Vincenzi:

[...] seja por meio de ‘ameaças’, seja com a inversão do tempo no processo, ou até com a inversão de certo ônus (como acontece na revelia) ao litigante que abusa da confiança depositada nele pelo estado, ou com a perda de direitos processuais como consequência da violação à regra da boa fé. Assim, quebrando o dever de boa-fé, que é presumido desde o início do processo, quando se concede às partes o direito de movimentar a máquina judiciária e dela obter a tutela adequada para seu conflito privado, deverá a parte que o violou assumir maiores obrigações e responder por deveres mais severos até retomar a credibilidade e a confiança perdidas. Somente na hipótese de estar o procedimento em fase de julgamento final deverá a parte ser penalizada pecuniariamente, fazendo-se incidir as sanções e as multas previstas no Código de Processo³⁸.

Importante deixar claro que a aplicação das referidas medidas não se limita à parte vencida no processo. A prática de atos abusivos e a necessidade de sua prevenção e repressão não são afastadas pela vitória processual, não estando

³⁷ A expressão “Justiça tardia não é justiça”. Cunhada por Rui Barbosa, tornou-se amplamente usada e conhecida no meio jurídico e traduz bem o sentido da afirmação.

³⁸ VINCENZI, *op. cit.* p. 173.

condicionadas a esse fato. Trata-se de interesses que transcendem ao deslinde da relação jurídica processual.

Todas as hipóteses sugeridas são aplicáveis com base nas disposições já existentes no CPC de 1973. Basta que os juízes assumam posição ativa diante da preservação da efetividade do processo e superem o receio em reconhecer a abusividade das condutas das partes.

Deste modo, as funções preventiva e educativa estariam presentes nas supracitadas medidas que se destinam a combater o abuso do direito processual, garantindo a realização dos escopos da jurisdição. A função repressiva, a seu turno, estaria mais intimamente ligada às sanções pecuniárias, não obstante também se configurar em sede das medidas propostas a depender da ocasião.

CONCLUSÃO

Para o encerramento do presente estudo, mostra-se pertinente a organização, de forma simples e objetiva, das ideias mais relevantes, não obstante já constarem do texto de forma esparsa.

O processo civil atual é inegavelmente voltado à obtenção de resultados. Ou seja, é necessidade premente a garantia de efetividade da tutela jurisdicional. Tal atividade, contudo, deve ser orientada pela Constituição Federal de 1988, nos termos da constitucionalização do Direito. Devem, assim, ser observadas as garantias processuais, sempre orientadas pela realização dos escopos da jurisdição.

A boa-fé, por força de tradição jurídica, é tema comumente tratado exclusivamente no âmbito privado. Muitas vezes tem sua incidência restrita aos casos que envolvam interesses particulares. Contudo, uma de suas acepções é de princípio assegurado constitucionalmente e, como tal, irradia para todo o ordenamento jurídico brasileiro e ingressa nos diplomas civil e processual civil por meio de cláusulas gerais expressamente previstas.

Merece destaque sua vertente objetiva, a qual configura um padrão de conduta que prescindir da análise da intenção do indivíduo que pratica determinada ação. É esta que pode ser chamada de princípio e tem como instrumento de aplicação a cláusula geral.

Do exposto, a boa-fé objetiva constitui o meio mais eficaz de combater o abuso do direito na esfera processual civil. Sua incidência neste ramo do Direito decorre não só da sua previsão como cláusula geral e como princípio constitucional, mas também da característica de sistema aberto do ordenamento jurídico brasileiro.

A teoria do abuso do direito e a litigância de má-fé, uma vez associadas ao ato ilícito, conduzem apenas ao ressarcimento dos prejuízos causados pela conduta abusiva. A experiência prática atesta a insuficiência do modelo, uma vez que conduz à crise de confiança que envolve o Poder Judiciário em decorrência da retirada da efetividade de suas decisões. O abuso do direito na esfera processual compromete de forma incisiva a atividade jurisdicional.

A incidência da boa-fé objetiva é o meio idôneo a promover a *prevenção* de condutas abusivas, uma vez que impõe às partes uma série de deveres, dentre os quais se destacam os de lealdade e cooperação. Assim, a indenização teria aplicação subsidiária, apenas nos casos em que outra medida não fosse cabível em face do abuso do direito processual, sendo medida de caráter eminentemente repressivo. Mais

importante que apenas reparar eventuais prejuízos causados ou impor sanções pecuniárias, é preservar a imagem e credibilidade da Justiça, objetivos não alcançados pelo atual modelo de combate ao abuso do direito de demandar.

Para tanto, também se mostra necessária a atuação ativa do magistrado, também destinatário da cláusula geral da boa-fé objetiva, em face de eventual conflito deduzido em juízo. Os anseios da sociedade moderna não mais admitem que o juiz fique alheio ao comportamento das partes no processo civil. Não pode o representante do Estado na relação jurídica processual se comportar como mero espectador.

O que se espera é que os juízes assumam o papel de destaque na relação jurídica processual de modo a exercer da melhor forma possível a função criadora decorrente da aplicação da cláusula geral da boa-fé no ramo processual civil. Tudo isso em consonância com a tendência de ampliação dos poderes do magistrado e a busca da verdade real.

Da forma mais sintética possível, pode se dizer que o estudo da efetiva forma de combate ao abuso do direito de ação se apoia em três pilares básicos. Trata-se da incidência da boa-fé objetiva no processo civil, da atuação ativa dos magistrados e da educação dos jurisdicionados, tornando-os mais diligentes no trato com seus direitos e com os alheios, por meio de exemplos bem sucedidos de tutela jurisdicional.

Vale destacar que toda a tese defendida se sustenta em disposições características já existentes no ordenamento. Dessa forma, prescinde de qualquer esforço legislativo, doutrinário e jurisprudencial para que as medidas possam ser efetivadas. Basta a releitura, influenciada pela incidência da boa-fé objetiva, dos instrumentos já disponibilizados.

4. REFERÊNCIAS

- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Do Abuso de Direito*. Coimbra: Almedina, 1983.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria Geral do Processo*, 11. ed. Rio de Janeiro: Forense.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. v. 1. 17. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3 ed., Coimbra, Editora Almeida, 1998.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do processo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa fé no Direito Civil* 3 reimp. Coimbra: Almedina, 2007.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.
- GRECO, Leonardo. *Instituições de direito processual civil*. v.2. Rio de Janeiro: Forense, 2010,
- GOMES, Fábio. *Comentários ao CPC*, v. 3: do processo de conhecimento (arts. 243 a 269). São Paulo: RT, 2000.
- JUNOY, Joan Picó i. *El principio de la buena fe procesal*. Barcelona: J.M. Bosch Editor, 2003.
- _____. *Il diritto processuale tra il garantismo e l'efficacia: un dibattito mal impostato*. Barcelona, v.197, ano 36, RT, 2011.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda*. São Paulo: RT, 2007.
- MARQUES, Cláudia Lima. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: arts. 1º a 74 – aspectos materiais*. 2ª tiragem. São Paulo: RT, 2004.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-fé do direito privado: sistema e tópica no direito obrigacional*. 2ª tiragem. São Paulo: RT, 2000.
- MILMAN, Fabio. *Improbidade processual: comportamento das partes e de seus procuradores no processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. 33. ed., São Paulo: Saraiva, 1995.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao CPC*. Vol. V. Arts. 476 a 565. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- NEGREIROS, Maria Teresa. *Fundamentos para interpretação constitucional do princípio da boa-fé*. Rio de Janeiro: Renovar. 1998.
- PRETEL, Mariana Pretel e. *A boa-fé objetiva e a lealdade no processo civil brasileiro*. Porto Alegre, Núria Fabris, 2009.
- ROSENVALD, Nelson. *Dignidade humana e boa-fé no código civil*. São Paulo, Saraiva, 2005.
- SCHREIBER, Anderson. *A Proibição de Comportamento Contraditório*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SIMÃO, José Fernando. *A boa-fé e o novo Código Civil*. Disponível em <http://www.juspodivm.com.br/novodireitocivil/ARTIGOS/convidados/artigo_para_pablo_boa_f.pdf>. Acesso em 19.out.2011.

STOCO, Rui. *Abuso do direito e má-fé processual*. São Paulo: RT, 2002.

VINCENZI, Brunela Vieira de. *A boa-fé no processo civil*. São Paulo: Atlas, 2003.

WATANABE, Kazuo. “Acesso à justiça e sociedade moderna”, in GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido; WATANABE, Kazuo (org.). *Participação e processo*. São Paulo: RT, 1988, p. 128-135.